



L I D O  
Em. 27 / 11 / 12  
M 13177  
Assessoria de Plenário

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 435 /2012-GAG

Brasília, 21 de NOVEMBRO de 2012

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o Projeto de Lei 1.185/2012, que *estabelece procedimentos para o porte de armas de fogo, mesmo fora de serviço, pelos Agentes de Atividade Penitenciária do Distrito Federal e dá outras providências.*

### MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.185/2012, em atendimento à solicitação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, de cujas alegações se extrai que a medida é contrária ao interesse público, dado que os servidores do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal são os atores sociais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que tem como objetivo reordenar o atendimento a adolescentes que praticaram atos infracionais, criando princípios e critérios de natureza jurídica, política, pedagógica, financeira e administrativa que devem ser utilizados e aplicados por todos os entes sociais envolvidos na área socioeducativa.



A Sua Excelência o Senhor

**DEPUTADO PATRÍCIO**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

---

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 1.185/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

**LEI Nº 4.963 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012.**

(Autoria do Projeto: Deputados Celina Leão, Dr. Michel, Wellington Luís e outros)

**Estabelece procedimentos para o porte de armas de fogo, mesmo fora de serviço, pelos Agentes de Atividade Penitenciária do Distrito Federal e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Os Agentes de Atividade Penitenciária terão direito, mesmo fora de serviço, ao porte de arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição.

Art. 2º Para o exercício do direito ao porte de arma, fora de serviço, o Agente de Atividade Penitenciária deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovar capacidade técnica, atestada em curso mínimo de vinte horas, fornecido pela respectiva instituição ou órgão de segurança pública;

II – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, por meio de atestado fornecido por profissional competente da instituição ou credenciado para este fim.

Parágrafo único. As comprovações previstas neste artigo deverão ser renovadas a cada quatro anos.

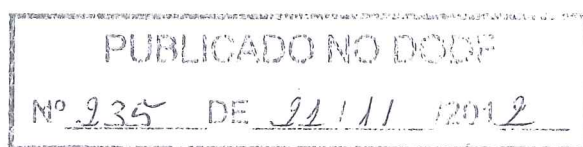
Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2012  
125º da República e 53º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputados Celina Leão, Dr. Michel, Wellington Luís e outros)

**Estabelece procedimentos para o porte de armas de fogo, mesmo fora de serviço, pelos Agentes de Atividade Penitenciária do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os Agentes de Atividade Penitenciária terão direito, mesmo fora de serviço, ao porte de arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição.

**Art. 2º** Para o exercício do direito ao porte de arma, fora de serviço, o Agente de Atividade Penitenciária deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovar capacidade técnica, atestada em curso mínimo de vinte horas, fornecido pela respectiva instituição ou órgão de segurança pública;

II – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, por meio de atestado fornecido por profissional competente da instituição ou credenciado para este fim.

*Parágrafo único.* As comprovações previstas neste artigo deverão ser renovadas a cada quatro anos.

**Art. 3º** Fica assegurado o porte de arma de fogo, respeitado o disposto nesta Lei, aos servidores efetivos do sistema socioeducativo do Distrito Federal que executam atividades análogas às realizadas no Sistema Penitenciário, nas áreas de segurança, vigilância e escolta.

*Parágrafo único.* Fica vedada a entrada de arma de fogo nas Unidades de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de trinta dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

  
Deputado **PATRÍCIO**  
Presidente